

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001644-11.2019.4.04.7102/RS

AUTOR: SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - SEDUFSM

ADVOGADO: DÉBORA DE SOUZA BENDER

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

# DESPACHO/DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria - SEDUFSM, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da MP nº 873/2019, a fim de que sejam mantidos os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos sindicalizados.

Sustenta a SEDUFSM, em síntese, que a vedação de descontos espontâneos em favor do sindicato no contracheque dos servidores, instituída na MP nº 873/2019, atenta contra a liberdade associativa dos filiados e constitui afronta à Constituição Federal (art. 8°, inciso IV, CF/88) e art. 45 do RJU, bem como fere a esfera de liberalidade e privacidade dos servidores, e prejudica a garantia de representação sindical, onerando e impondo dificuldades na arrecadação das contribuições sindicais. Ainda, aduz que a matéria não apresenta relevância e urgência, não comportando regramento pela espécie de exceção normativa escolhida (MP).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

#### Decido.

Na dicção da nova legislação processual, a tutela provisória (gênero, dos quais são espécies a tutela de urgência, tutela antecipada antecedente, tutela de evidência e tutela cautelar antecedente) de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Dito de outro modo, imperativo para o deferimento da tutela de urgência provisória que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dispensável este último requisito, nos casos de tutela de evidencia, instituto disciplinado nos art. 311 e seguintes, do NCPC).

5001644-11.2019.4.04.7102 710008100769 .V77



Vejamos.

A Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, revogou a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8112/90, que autorizava expressamente o desconto em folha da contribuição sindical do servidor filiado, sem ônus para a entidade, prevendo a necessidade de cobrança por meio de boleto ou equivalente eletrônico, estabelecendo, por conseguinte, uma nova sistemática de pagamento das mensalidades sindicais.

Sobre o ponto, dispõe a Constituição Federal o direito à livre associação sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical:

"Art. 8°. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

*(...)* 

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

*(...)* 

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- (...) VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical:"

Por sua vez, o art. 45 do RJU (Lei 8.112/90) autoriza os descontos consignados sobre o contracheque do servidor:

> Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. § 10 Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

A contribuição para a organização sindical autora sempre foi arrecadada mensalmente através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no dispositivos supracitados, no escopo de assegurar a defesa dos interesses de seus sindicalizados.

5001644-11.2019.4.04.7102 710008100769 .V77



Do contexto normativo legal supra expendido deflui garantida ao servidor público a faculdade de associação sindical, consistindo o recolhimento da contribuição correlata ato de liberalidade, que deve ser exercido mediante autorização prévia, individual e expressa de desconto em folha, não possuindo, portanto, natureza tributária ou cogente.

A Súmula 666 do STF, reproduzida na Súmula Vinculante nº 40 do STF, assim dispõe:

> A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A forma de arrecadação determinada na MP nº 873/2019 pode reduzir e até mesmo inviabilizar a capacidade de autuação sindical na defesa da categoria profissional, porquanto importa onerar e dificultar o recolhimento das contribuições, não havendo justificativa razoável para a restrição imposta na referida MP, pois sendo facultativa, reclama prévia e expressa autorização do servidor, que assim atua em sua esfera de livre associação e contribuição sindical.

Vale pontuar que em respeito ao citado direito de livre associação não cabe ao poder público definir a modalidade de pagamento da contribuição sindical, sob pena de limitar o alcance do preceito constitucional e a própria atuação sindical.

Destarte, diviso presente a probabilidade do direito, bem assim o perigo na demora, fatores que autorizam a emissão do provimento de urgência almejado.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação, determinando às demandadas que mantenham ou retomem os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais dos membros da associação sindical autora.

- 1. Intimem-se as requeridas para que procedam ao imediato cumprimento da presente decisão, comprovando-o nos autos em 10 dias.
- 2. Proceda-se à anotação na autuação para antecipação dos efeitos da tutela deferida.
- 3. Deixo de designar Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334 do NCPC), por se tratar de direito indisponível, não sendo admitida autocomposição (art. 334, §4°, inc. II, do NCPC).
- 4. Em sequência, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões), inclusive para falar de eventuais preliminares alegadas, do disposto no art. 350 do NCPC, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência, requerendo o que entender de direito.
- 5. Após, digam as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia.

5001644-11.2019.4.04.7102 710008100769 .V77



Documento eletrônico assinado por RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710008100769v77 e do código CRC fb8e76af.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA

Data e Hora: 3/4/2019, às 17:49:14

5001644-11.2019.4.04.7102

710008100769 .V77